Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

| | | |
|---|---|---|
| **Parecer** | **:** | **PAR - C.ESP - 03617/2010** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | 2308/2009 |
| **PROTOCOLO** | : | 930756 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ALCINÓPOLIS |
| **RESPONSÁVEL** | : | VALDIR BATISTA GONÇALVES |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | SECRETÁRIO(A) |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | BALANCO GERAL 2008 |
| **RELATOR** | : | CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA |

## I – PREÂMBULO

**1 –** Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Alcinópolis – MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do gestor Senhor VALDIR BATISTA GONÇALVES.

**2 –** O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II do art. 37** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS).

**3 –** O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

**4 –** Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, por meio da Análise Processual às ff. 47/54 e da Análise Processual às ff. 186/194, que evidenciou a necessidade de realizar diligência junto ao órgão em razão da constatação dos fatos expostos nas citadas análises.

**5 –** Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV do art. 5º** da Constituição da República, o Ordenador de Despesas sucessor e sucedido foram notificados (Ofícios às ff. 57/58 e 196/197), oportunidade





que apresentaram suas defesas por meio das peças às ff. 63/185 e às ff. 199/221.

**6 –** Cumprido o princípio do contraditório e da ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 222/229, oportunidade que constatou em parte o saneamento dos fatos diligenciados, concluindo por sua não aprovação conforme segue:

> *"Face ao exposto, entendemos que o presente processo não está apto a receber o julgamento de 'contas Regulares', face a alínea 'c' do item da Nova Reanálise."*

## II – EXAME DE AUDITORIA

**7 –** Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

**7.1 –** NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

**7.2 –** Quanto ao fato levantado pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, exposto na parte DA NOVA REANÁLISE da Análise Conclusiva às ff. 222/229, abaixo *in verbis*, esta Auditoria não corrobora, com o mesmo pela seguinte razão:

> *" c) Encaminhar Parecer do Conselho."*

Não corrobora com tal fato, por entender que a peça

solicitada não é obrigatória conforme dispõe o **item 2.0** do **Anexo III** da IN TE/MS nº 01/1995 e, sobretudo, levando em consideração que o mesmo não compromete a consistência dos registros contábeis, nem tão pouco causa qualquer dano ao erário.

**7.3 –** A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do **art. 31** da Constituição da República de 1988.

**7.4 –** Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou pelo seu julgamento como Contas Irregulares.

É o exame.

## III – CONCLUSÃO

**8 –** Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II do art. 37** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS), julgue:

**8.1 –** REGULARES a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Alcinópolis - MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, sob a administração do Senhor VALDIR BATISTA GONÇALVES, nos termos do **inciso I do art. 76** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **art. 108** da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item 7 da parte II – EXAME DE AUDITORIA deste parecer.





**8.2 –** O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 17 de maio de 2010.

**JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO**
**AUDITOR TCE/MS**

lbg